



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

Às 10:00 horas do dia 04 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.037642/2022-89, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 26/2022.

REFERENTE: ITEM 03

RECORRENTE: CNPJ: 25.071.761/0001-65 - **Razão Social:** NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS EIRELI - EPP

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS EIRELI - EPP**, registrado sob CNPJ Nº : 25.071.761/0001-65, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e itens para a composição do laboratório de ensino do Curso Superior de Tecnologia em Energias Renováveis conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 26/2022 regula o seguinte:

“ 11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS EIRELI - EPP

1. DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS APRESENTADAS E SUAS RESPECTIVAS RESPOSTAS:

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL LTDA para o item 03, CNPJ/MF n.º 25.259.935/0001-18, com as seguintes alegações:

“O software não permite alteração do ângulo das pás O edital requisita que:
“O sistema deverá permitir o encaixe de pás fabricadas pela instituição por manufatura aditiva ou outro processo de fabricação. Com a proposta de aumentar a realização de ensaios e a otimização da geração, o aerogerador



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

deverá possuir um sistema composto por servomotor capaz de alterar o ângulo das pás do aerogerador entre -5 e 35°. O ângulo deverá ser informado no software de aquisição de dados, e deverá permitir a alteração do ângulo pelo software.” (trecho retirado do edital).O sistema AE1005V+VDAS E-LAB apresentado pela empresa NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAISE DIDATICOS LTDA não permite a alteração do ângulo das pás (pitch) através do software. Por não contar com essa tecnologia embarcada os professores e alunos não terão esta funcionalidade durante os ensaios. O acesso e alteração remota das configurações do sistema via software é destacado no item 3.5 do Apêndice A do Termo de Referência, sendo um recurso necessário para os objetivos planejados dentro do plano pedagógico das disciplinas do curso para o qual o equipamento será destinado.

Resposta: Mais uma vez fica claro o direcionamento, uma vez que pelo que se sabe o sw fornecido com o equipamento direcionado não pode ser acessado remotamente pelos alunos, essa configuração só pode ser exercida pelo professor através do sw de controle do equipamento, sendo assim em função da diferença de preço praticada entre os equipamentos em nada afetaria a funcionalidade se o professor realizar esse ajuste manualmente.

(...)

CONCLUSÕES

Em função dos fatos expostos acima que demonstram que nosso equipamento atende totalmente as necessidades do curso, e que, claramente está se caracterizando um total direcionamento a um determinado produto. A desqualificação por detalhes que em nada comprometem a proposta do equipamento para o uso no curso em questão e principalmente a diferença abissal entre os valores, nos leva a DISCORDAR desta decisão, solicitando assim uma nova análise, desta vez levando em consideração que ambos os equipamentos atenderiam as necessidades do curso e da instituição, não se amarrando a detalhes que não influenciam em nada a utilização e funções dele, poupando assim muito da verba pública neste caso”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Ao apresentar as especificações do produto que pretendeu fornecer apenas escancara a deficiência deste – em tudo inferior àquele da proposta vencedora que, além de tudo, apresentou preço reduzido para se qualificar ao fornecimento – fatos que a Recorrente deixou de observar em sua arenga que repete enfaticamente ser o edital direcionado – exigindo que se faça a devida reprimenda pela acusação infundada de pratica delitiva – não apenas da Contrarrazoante, mas ainda da impertérrita Coordenadoria – que em sua manifestação deixou claríssima a preocupação com as conexões remotas ao equipamento para permitir que a fase assíncrona da aprendizagem se faça possível.

Sublinha-se: o equipamento oferecido pela Recorrente desatende essa possibilidade, além de ser, a toda linha –inferior àquele da Contrarrazoante – em particular por ser a Recorrente incapaz de perceber que o mote do ensino tecnológico no momento presente está na possível interação do estudante com o equipamento – em particular, se EAD.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Houve o atendimento técnico integral, pela Sianco, aos parâmetros requeridos no Termo de Referência, externando o compromisso de fornecer uma solução que atenderá às demandas técnico pedagógicas da instituição, conforme todos os documentos anexos no certame. Há, na proposta da Nova ND uma série de perniciosas omissões que, aqui se permita, resvalam na falsidade – assim, por exemplo, o software do fabricante Tecquipment (conforme apresentado e informado, de forma clara e objetiva (no site do fabricante e demais documentos disponíveis), é composto por 2 softwares distintos que incluem o VDAS e o software chamado de VDAS E-LAB (complementar ao VDAS). Tanto argumenta de forma falaz que, por simples inspeção no site do fabricante apresentado pela Nova ND, para facilidade: link: <https://online.flippingbook.com/view/31395/i/>, encontram-se todas as informações e dados sobre os softwares e, além disso, informam a necessidade de contratação anual do VDAS E-LAB.

Outra omissão, que nem por liberalidade se pode admitir: a empresa recorrente não apresentou esse documento do fabricante para não tornar de clareza meridiana a incompatibilidade técnica de sua oferta.

Assim, lá se lê: o software base chamado VDAS é a plataforma apenas para aquisição de dados e visualização de resultados – esse é gratuito e permanente.

Mas, o software VDAS E-LAB responsável pela realização de toda comunicação para o compartilhamento da interface via LAN para outros computadores, seja via cabo ou WLAN: É PAGO E COM RENOVAÇÃO ANUAL.

É mais do que claro, é o fuscamente claro que, a lei do certame, o Edital, em seu Termo de Referência que reflete os objetivos pretendidos pela instituição e presentes em seu Plano de Ensino (condição para a redação do aludido Termo de Referência), que o software responsável pelo compartilhamento da interface é fundamental ao CEAD (Centro de Educação Aberta e à Distância), para viabilizar e tornar operacional a realização de aulas na modalidade a distância.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Durante o processo de licitação, na fase de julgamento das propostas, em consulta ao setor requisitante, especialista que detém as competências técnicas necessárias para definição do objeto da solução, foi constatado por meio do Parecer nº 03/2022 que a proposta enviada pela recorrente não está de acordo com os requisitos elencados para o item 03 constante no Termo de Referência. Segue link para acesso ao Parecer supracitado: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/PARECERES_2022/Parecer_PE_26_2022_item03_-_N_APRESENTA_CONF_.pdf

Corroborando com esta decisão, após análise das razões recursais, o setor técnico requisitante emitiu um novo parecer reforçando os motivos pelos quais o item 03, nos moldes apresentados pela impetrante, não foi julgado procedente. Segue link para acesso ao Parecer citado acima:

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/PARECERES_2022/STR_DEMANDANTE_Parecer_P_E_26_2022_item03- RECURSO assinado.pdf



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL LTDA. cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS EIRELI - EPP, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 04.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **NOVA ND COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS EIRELI - EPP** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio